



PROCESSO Nº TST-E-RRAg-1001804-68.2017.5.02.0467

Embargante: **TAIS BEZERRA DA SILVA**
Advogada: Dra. Maria Teresa Ghedini Barbosa
Advogado: Dr. Paulus Cesar de Simone
Embargada: **LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA.**
Advogado: Dr. Daniel Augusto Pereira de Queiroz
Advogado: Dr. Carlos Alberto Cauduro Damiani
GMCB/jt

DECISÃO

A Oitava Turma desta Corte Superior conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para reconhecer o cerceamento de defesa e declarar a nulidade dos atos processuais a partir da audiência inaugural e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento do feito, tendo em vista que o atraso do preposto à audiência foi ínfimo.

Segue a ementa do v. acórdão turmário:

“(…) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. COMPARECIMENTO DO PREPOSTO COM ATRASO À AUDIÊNCIA. Conquanto a Orientação Jurisprudencial 245 da SBDI-1 não admita qualquer tempo de tolerância para o comparecimento à audiência, atualmente esta Corte tem relativizado esse posicionamento, quando o atraso é ínfimo e não tenha sido realizado qualquer ato processual que possa configurar a preclusão do instante processual para o oferecimento da resposta. No caso, extrai-se dos autos que o preposto da reclamada adentrou à sala de audiência cinco minutos após o seu início, bem como que a fase postulatória ainda não havia sido superada pelo início da fase instrutória, mormente porque se tratava de audiência inaugural. Diante desse contexto, entendo que não foi produzido nenhum ato processual capaz de resultar na perda do direito de oferecer sua resposta, pois o magistrado, ao realizar prestação jurisdicional aplicando o ordenamento jurídico, deve atender ao princípio da razoabilidade (art. 8.º do NCPC), bem como não pode produzir resultados jurídicos injustos e totalmente dissociados da equidade, sobretudo diante dos princípios da informalidade e da simplicidade que orientam ao processo do trabalho. Assim, deve ser afastada a confissão. **Recurso de revista conhecido e provido.”**



PROCESSO Nº TST-E-RRAg-1001804-68.2017.5.02.0467

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos à SBDI-1. Fundamenta o apelo em divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 245, da SBDI-1. Alega não houve prejuízo à defesa da empresa reclamada pelo fato de ter-lhe sido aplicada a pena de confissão ficta, em face do atraso no comparecimento do preposto da empresa à audiência inaugural. Defende que a decisão da Turma teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, referentes à tempestividade (fls. 759 e 777), preparo (justiça gratuita – fl. 535) e à regularidade de representação (fls. 3526 e 777), passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de embargos.

Preliminarmente, cumpre observar que, nos termos do artigo 894, II, da CLT, cabem embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, afasta-se, de plano, a possibilidade de cotejo de teses com o aresto trazido ao confronto à fl. 769, porquanto oriundo desta mesma Oitava Turma em desatenção ao dispositivo supracitado, além do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-1.

O aresto transcrito à fl. 770, proferido pela Terceira Turma, trazido para o embate de teses, não viabiliza o exame da alegada divergência jurisprudencial, porquanto a embargante não indica a respectiva fonte de publicação do paradigma trazido ao confronto, tampouco junta certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, encontrando o recurso de embargos óbice no disposto na Súmula n.º 337, I, **a**, deste Tribunal Superior.

O aresto proferido pela Quinta Turma, fls. 769/770, revela-se inespecífico, encontrando o recurso de embargos óbice na Súmula nº 296, I, uma vez que é convergente à decisão embargada, destacando que há determinadas situações em que podem ser mitigados os efeitos do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 245, da SBDI-1, em respeito aos princípios da informalidade, simplicidade e da razoabilidade que norteiam a seara trabalhista.

Friso que o quadro fático do aresto paradigma sob exame,



PROCESSO Nº TST-E-RRAg-1001804-68.2017.5.02.0467

retrata caso em que havia o preposto de uma segunda reclamada, e que este teria chegado à audiência após a primeira reclamada haver efetuado o pagamento de direitos laborais do reclamante, ou seja, ocorrência da prática de alguns atos processuais, dos quais se conclui que resultou configurada a preclusão do direito de defesa da segunda reclamada, hipótese bem distinta do caso sob exame.

Os dois últimos arestos paradigmas revelam-se ultrapassados, uma vez que datam de anos onde o TST ainda não interpretava a Orientação Jurisprudencial nº 245, da SBDI-1 sob a ótica dos princípios da informalidade, simplicidade e da razoabilidade, flexibilizando os efeitos da inteligência daquele verbete de jurisprudência.

Ademais, a Oitava Turma julgou a controvérsia em conformidade com o que fora pacificado no âmbito do TST, no sentido de que *"a jurisprudência do TST se inclina pela não decretação da revelia na hipótese em que a parte se atrasa em poucos minutos, se não houver prejuízo ao iter processual, porquanto assim se considera demonstrado o ânimo de defesa da parte, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 do TST"*.

Nesse sentido, *in verbis*:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REVELIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATRASO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA. CINCO MINUTOS. TEMPO ÍNFIMO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ITER PROCESSUAL. 1. Acórdão embargado em que rechaçada a revelia da Reclamada, que atrasou cinco minutos à audiência e apresentou defesa antes da prática de qualquer ato processual, em audiência, pelo magistrado. 2. A jurisprudência da SBDI-1 está sedimentada no sentido da razoabilidade da não decretação da revelia e seus efeitos quando o atraso da reclamada à audiência ocorrer por tempo ínfimo (poucos minutos) e não importar em prejuízo ao iter processual, pois tal entendimento consubstancia os princípios da razoabilidade, da simplicidade e da informalidade, que orientam o processo do trabalho. Presentes os dois elementos - atraso ínfimo e ausência de prejuízo ao iter processual - não se cogita de afronta à O.J. nº 245 da SBDI-1, porque sua assertiva apenas elide a pretensão de aplicação, às partes, da tolerância de 15 minutos prevista para o magistrado no art. 815, parágrafo único, da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-19700-20.2009.5.15.0093, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/07/2017)

A admissão dos presentes embargos, portanto, encontra óbice



PROCESSO Nº TST-E-RRAg-1001804-68.2017.5.02.0467

também no artigo 894, II e §2º, da CLT.

Assim, diante do exposto, com fundamento nos artigos 93, VIII, e 260 do RITST, e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP Nº 491/2014 e na Instrução Normativa nº 35/2012, **não admito** os embargos, em face da incidência do óbice preconizado no artigo 894, II, § 2º, da CLT e Súmula nº 296, I.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS

Ministro Presidente da Oitava Turma